



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.300 - MG (2011/0283276-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE SEQUER JUNTOU CONTRATO SOCIAL DA SUCESSORA. ENTENDIMENTO DIVERSO, CONFORME PRETENDIDO, EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada; neste caso, ademais, a prova da sucessão empresarial seria feita com a exibição de documento, quiçá o registro de alteração contratual ou de ata de assembléia na Junta de Comércio - o que não se diligenciou.

2. Agrado Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.300 - MG (2011/0283276-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 106/110, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INDEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a agravante sustenta violação ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem não teria se manifestado sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia; aduz, ainda, que não pretende a re-análise de provas, mas a correta aplicação dos dispositivos que tratam da sucessão empresarial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.300 - MG (2011/0283276-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE SEQUER JUNTOU CONTRATO SOCIAL DA SUCESSORA. ENTENDIMENTO DIVERSO, CONFORME PRETENDIDO, EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada; neste caso, ademais, a prova da sucessão empresarial seria feita com a exibição de documento, quiçá o registro de alteração contratual ou de ata de assembléia na Junta de Comércio - o que não se diligenciou.*

2. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

2. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora agravante/recorrente.

3. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a sua decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

3. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/10.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

4. No mérito, veja-se o que se depreende do acórdão de origem:

No caso, embora pareça óbvia a ocorrência da sucessão empresarial, a Fazenda Nacional não logrou comprovar que a firma Criações Queila Ltda. seja sucessora objetiva e a subjetivamente de Queila Alves de Oliveira, tornando-se insuficiente apenas a certidão do oficial de Justiça, tal qual descrita a fls. 18v.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, não há como aplicar-se, ao caso, as regras do art. 133 do CTN, já que não restou comprovado nos autos que o estabelecimento comercial encontrado, embora esteja funcionando no mesmo lugar da empresa agravada e com nome comercial similar, possua o mesmo tipo de exploração comercial. Frise-se, ainda, que a agravante sequer juntou o contrato social da suposta sucessora empresarial (fls. 37).

5. Dessa forma, não há como afastar as conclusões a que chegaram as instâncias anteriores, visto que tal análise exigiria o reexame de provas, o que é inviável nesta Corte Superior de Justiça pelo óbice da Súmula 7/STJ, neste caso, ademais, a prova da sucessão empresarial seria feita com a exibição de documento, quiçá o registro de alteração contratual ou de ata de assembleia na Junta de Comércio - o que não se diligenciou.

6. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos; é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283276-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 90.300 / MG**

Números Origem: 00004813320034013802 170316320034010000 200301000247380

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.